



CI Nº 130/2025 - SESPOL

Ilmo. Sr.

Thiago Schubert Araújo de Paiva

Coordenador do Esporte e Lazer – Ordenador de despesa

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para elaboração de processo de **Inexigibilidade de Chamamento Público**, com a **Liga Sobralense de Futebol de Salão**, que tem por objetivo a **Realização do Campeonato Sobralense de Futsal 2025**. O valor desse processo importa em R\$ **93.000,00 (Noventa e Três Mil reais)**, conforme legislação específica vigente. A necessidade de realização de processo de elaboração de Termo de Fomento é justificada pelos motivos anexo.

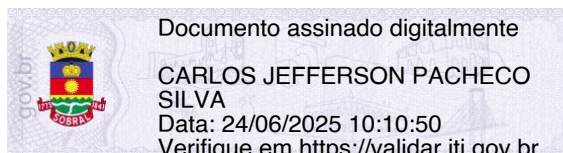
OBJETO: Celebração de Termo de Fomento visando a **Realização do Campeonato Sobralense de Futsal 2025**.

Dotação Orçamentária:

ÓRGÃO	UNID. ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
SESPOL	34.01	27.812.0446.2.588	3.3.50.39.00	1.500.0000.00

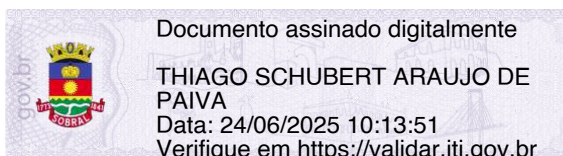
Fonte de Recurso: Municipal.

Atenciosamente,



Carlos Jefferson Pacheco Silva
Gerente de Eventos e Campeonatos

Considerando os documentos em anexo e tendo em vista a necessidade do objeto, **AUTORIZO** a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, fundamentada na **Lei Municipal nº 2.608/2025 e o art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014**.



Thiago Schubert Araújo de Paiva
Coordenador do Esporte e Lazer
Ordenador de despesa



ANEXO A CI Nº 130/2025/SESPOL - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria do Esporte e Lazer, por meio da Coordenadoria de Eventos e Campeonatos, vêm mui respeitosamente por meio deste **JUSTIFICAR** a solicitação de INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, tendo como objeto a **CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO VISANDO A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO SOBRALENSE DE FUTSAL 2025**. O objetivo é fortalecer ainda mais o esporte em nossa cidade e região, ampliando as oportunidades para jovens talentos e incentivando a prática esportiva como forma de educação, disciplina e inclusão social.

O Campeonato Sobralense de Futsal 2025 será uma oportunidade de promover a integração entre os atletas e as equipes, incentivando a prática do futsal em nossa cidade.

A Lei Municipal nº 2.608, de 26 de maio de 2025, autorizou a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para a Organização da Sociedade Civil **LIGA SOBRALENSE DE FUTEBOL DE SALÃO**, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.049.055/0001-70. Vejamos:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO DE ATÉ R\$ 93.000,00 (NOVENTA E TRÊS MIL REAIS), A LIGA SOBRALENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, PARA A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO SOBRALENSE DE FUTSAL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de até R\$ 93.000,00 (Noventa e três mil reais), a Liga Sobralense de Futebol de Salão, inscrita no CNPJ sob o nº 35.049.055/0001-70, para a Realização do Campeonato Sobralense de Futsal de 2025

§1º A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral.

§ 2º O auxílio financeiro destinado a Liga Sobralense de Futebol de Salão, deverá ser utilizado exclusivamente no custeio das despesas do Campeonato Sobralense de Futsal de 2025.

Art. 2º Demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal 2052/2021, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A Liga Sobralense de Futebol de Salão deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a correta utilização dos recursos públicos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária da Secretaria do Esporte e Lazer - SESPOL, suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de maio de 2025. Oscar Spindola Rodrigues Junior - Prefeito Municipal de Sobral.

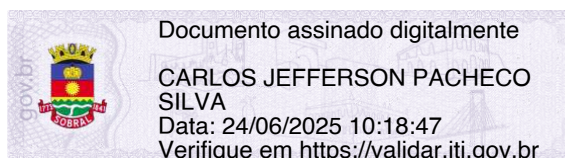


A parceria a ser celebrada (Termo de Fomento) com a referida entidade, obedece ao disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), bem como deverá atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. Além disso, deverão obedecer às demais disposições que serão estabelecidas no Termo a ser celebrado entre as partes, atendendo aos ditames da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 2.608 de 26 de maio de 2025, bem como art. 66, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Fundamentado nos referidos diplomas legais, o referido Termo de Fomento, justificado pelos motivos constantes neste procedimento, é instrumento firmado com o objeto final de parceria em viabilizar a Realização do campeonato Sobralense de Futsal de 2025 visando fortalecer ainda mais o esporte em nossa cidade e região, ampliando as oportunidades para jovens talentos e incentivando a prática esportiva como forma de educação, disciplina e inclusão social.

A realização desse evento tem um papel fundamental no incentivo à disciplina, formação de caráter e cidadania. O futsal é um esporte que exige trabalho em equipe, respeito às regras, e comprometimento, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e integrada. Ao despertar o interesse de crianças e adolescentes, a competição contribuirá para a criação de novas gerações de cidadãos mais conscientes e preparados para os desafios da vida adulta, seja no esporte ou em outras áreas da sociedade.

Portanto, ante o exposto, solicitamos as providências necessárias para a contratação em epígrafe, através do processo de Inexigibilidade de Chamamento Público.



Carlos Jefferson Pacheco Silva
Gerente de Eventos e Campeonatos



ANEXO A CI Nº 130/2025 /SESPOL

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Venho por meio deste, justificar a consecução da parceria ora pretendida, em obediência ao *caput* do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, bem como para evitar a nulidade prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, abaixo transcrito, e para o objeto do presente processo:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será **justificada** pelo administrador público.

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

A realização de Termo de Fomento com a organização da sociedade civil a **LIGA SOBRALENSE DE FUTEBOL DE SALÃO**, devidamente inscrita no CNPJ Nº 35.049.055/0001-70, conforme Plano de Trabalho, tem como fundamento a publicação da Lei Municipal Nº 2.608/2025, que identificou expressamente a entidade beneficiária, conforme determina o Art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:

[...]

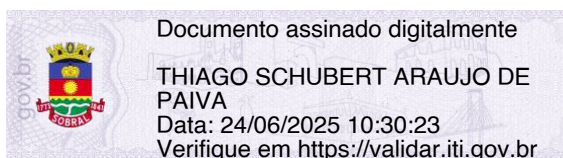
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada **expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifos nossos).



É exatamente na hipótese supracitada que se adequa a OSC **LIGA SOBRALENSE DE FUTEBOL DE SALÃO**, considerando que esta desenvolve atividades de interesse público e relevante interesse social, fator importante para a efetividade ao processo do Termo de Fomento, tendo sido autorizado expressamente por lei, a transferência de recursos financeiros.

Portanto, não há outra entidade no Município de Sobral que realize tal trabalho, muito menos com o volume e complexidade do realizado pela **LIGA SOBRALENSE DE FUTEBOL DE SALÃO** pelo que é inviável qualquer competição neste caso, posto que somente a OSC em questão pode atingir os objetivos comuns pretendidos.

Desta forma, encontra-se justificada a inexigibilidade do chamamento público.



Thiago Schubert Araújo de Paiva
Coordenador do Esporte e Lazer
Ordenador de despesa